



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12, DE 2000

Altera a redação do art. 57 da Constituição Federal para, alterando o período de funcionamento do Congresso Nacional, determinar o recesso constitucional de 21 de dezembro a 1º de janeiro e estabelecer que o calendário legislativo será definido por resolução do Congresso Nacional e contemplará período de férias coletivas dos Congressistas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º altera o art. 57 da Constituição Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de janeiro a 20 de dezembro.

§ 1º

§ 2º A sessão legislativa obedecerá a calendário aprovado mediante Resolução do Congresso Nacional, que contemplará período de férias coletivas dos Congressistas.

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º O Congresso Nacional funcionará, independentemente de convocação, em caso de decretação de estado de defesa ou

de intervenção federal e de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio.

§ 7º (Revogado)" (NR)

Art. 3º O § 4º do art. 58 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58.

§ 4º Durante o recesso constitucional e as férias coletivas, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 4º Revoga-se o § 7º do art. 57 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A questão do funcionamento do Congresso Nacional, diante da experiência vivida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e mesmo antes, no período da Assembléia Nacional Constituinte, está a exigir profunda reflexão.

É que desde a Assembléia Nacional Constituinte o Congresso Nacional vem sendo convocado "ex-

"extraordinariamente" ano após ano, o que impõe a revisão do processo de funcionamento do legislativo federal, de maneira a que possa ser substancialmente reduzido o recesso parlamentar constitucional, a fim de que seja atendida a necessidade imposta pelo quadro de profundas mudanças por que passa o mundo moderno.

Desde janeiro de 1995, foram as seguintes as convocações extraordinárias:

Ano	Ato Convocatório	Autor	Período
2000	MSG - 1294/99	PR	5-1 a 14-2-2000
1999	MSG - 0863/98	PR	4-1 a 29-1-1999
1998	MSG - 0829/97	PR	6-1 a 13-2-1998
1997	MSG - 0363/97	PR	1º-7 a 25-7-1997
1997	MSG - 0001/97	PR	6-1 a 6-2-1997
1996	MSG - 0288/96	PR	1º-7 a 31-7-1996
1996	MSG - 0001/96	PR	8-1 a 14-2-1996
1995	MSG - 0001/94	PRES SF E CD	16-12 a 31-1-1995

A revolução da informação e a dinâmica do processo econômico, social e político, não admite mais longos recessos legislativos e, portanto, aquilo que era para ser extraordinário, virou regular, causando reação popular negativa contra o próprio legislativo, principalmente por causa do pagamento das ajudas de custo.

Para atender a esse imperativo factual, propomos que o recesso parlamentar constitucional se limite a doze dias – de 21 de dezembro a 2 de janeiro, estabelecendo que o próprio Congresso defina o período de férias dos congressistas, mediante calendário de funcionamento a que estará sujeito. Com tal providência, as férias parlamentares, necessárias, é bom que se registre, se enquadraria no transcurso da sessão para atender à citada dinâmica.

Em face dessa alteração, foi necessário:

I – alterar o § 2º, que previa a impossibilidade de interrupção da sessão legislativa enquanto não aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias, já que se propõe a definição pelo próprio Congresso do período coletivo de férias parlamentares;

2 – ajustar a redação do § 4º do art. 58, para estabelecer que a Comissão Representativa funcionará tanto no período de recesso constitucional (agora limitado a 12 dias quanto nas férias coletivas);

3 – alterar o § 6º para, eliminando o instituto da convocação extraordinária, determinar que o Congresso Nacional deverá funcionar em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal e de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio; e

4 – revogar o § 7º, vez que foi eliminado o instituto da Convocação extraordinária.

A desnecessidade de convocação extraordinária do Congresso Nacional, milita em favor da necessária harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, mútua responsabilidade no que tange à visão estratégica da necessidade de funcionamento do legislativo, aliada à flexibilidade que se dará ao calendário legislativo, dispensando, com isto, as sucessivas convocações extraordinárias que observamos nos últimos anos, eliminando de nossa praxe o paradoxo de que não há nada mais previsível no Congresso Nacional do que as Convocações "extraordinárias".

Elimina-se, também, a necessidade de explicarmos à opinião pública as razões da Convocação e o repúdio popular aos elevados custos decorrentes dessas sessões extraordinárias.

Essas as razões que nos levam a apresentar a presente proposição que, esperamos, merecerá a acolhida dos Congressistas.

Sala das Sessões 15 de março de 2000. – Paulo Hartung – Roberto Freire – Carlos Wilson – Osmar Dias – Alvaro Dias – José Alencar – Heloisa Helena – Tlão Viana – Nabor Junior – Iris Resende – Geraldo Lessa – Antero Paes de Barros – Roberto Saturnino – Sebastião Rocha – Casildo Maldaner – José Eduardo Dutra – Eduardo Suplicy – Luiz Pontes – Luiz Otávio – Lúcio Alcantara – Paulo Souto – Djalma Bessa – Gilberto Mestrinho – Lauro Campos – Renan Calheiros – Lúdio Coelho – Geraldo Cândido – Mozarildo Cavalcanti – Roberto Fequino – Mauro Miranda – Maguito Vilela.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

SEÇÃO VI

Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outras casas previstas nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão conjunta para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III – receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV – Conhecer do Veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vendada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á

I – pelo Presidente do Senado Federal, em caso de Decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente – Presidente da República;

II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de

ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 4-6-98)

SESSÃO VI Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

.....
§ 4º – Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 16.3.2000

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF

OS: (10126 / 2006)